

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E MEMBROS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO/SG

Processo Administrativo 055/2020

Pregão Presencial 013/2020

SETOR DE COMPRAS
PROTOCOLO Nº 259
DATA 27/05/2020
ASS. _____

COMPRE BEM DISTRIBUIDORA EIRELI EPP., já qualificada nos autos do processo supra, neste ato representada por seu representante legal Sr. TONY CARLOS RODRIGUES, também já devidamente qualificado, vem respeitosamente à vossas ilustres presenças, apresentar **CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado por **Adriane Elias Bueno ME.**, também já qualificada, com base nos substratos de fato e-de direito a seguir elencados:

SOBRE A ALEGAÇÃO DE NÃO SATISFAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

O recurso apresentado pela empresa Adriane Elias Bueno ME faz o comparativo de um modelo errado da marca ASUS para fins de comparação com o modelo da Palini Alves. Dentre as Características mencionadas o modelo ofertado pela empresa Compre Bem Possui capacidade de carga de 9000 kg, superando o modelo oferecido pelo concorrente, que é de apenas 8000kg. O Chassi é reforçado, possui macaco estacionário regulável, a tampa abre automaticamente durante o basculamento traseiro. Possui pneus largos e resistentes, assim como engate traseiro. A garantia é de 12 meses. Realmente não possui basculamento para três lados, uma vez que tal acessório causa um desgaste desnecessário no pistão de basculamento, que ocasiona dano precoce ao pistão, gerando manutenções desnecessárias.

SOBRE A ALEGAÇÃO DE SANÇÃO

Cabe inicialmente destacar que não há falar-se em falsidade de declaração, já que a sanção mencionada pela Recorrente **se encontra em fase recursal e de esclarecimentos**, conforme recursos interpostos e AR's apresentados, ou seja, além de tratar-se de decisão punitiva de forma exacerbada e sem justificativa que a embase, não é definitiva, está com seus efeitos suspensos e, caso não seja modificada será revisada no âmbito judicial.



Ainda assim, supondo que a citada punição estivesse em vigência, razão não assistiria à Recorrente, já que sua aplicação se resumiria ao âmbito da Câmara Municipal do Município de Jacuí, quicá no âmbito daquele município de Jacuí, —conforme publicação no Diário Oficial juntada pela própria Recorrente, senão vejamos:

A suspensão do direito de licitar está prevista no art. 87 da Lei n. 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III — suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; (grifo nosso)

Desta forma, conforme se mostra, o inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93 estabelece que a suspensão temporária do direito de licitar é aplicável somente pela Administração.

Conforme entendimento do **Tribunal de Contas de Minas Gerais**, o legislador quis considerar, para os fins da Lei n. 8.666/93, que o sentido da palavra Administração é o descrito no inciso XII do art. 6º e o sentido de Administração Pública é aquele previsto no inciso XI do mesmo artigo.

Segundo o art. 6º da Lei n. 8.666/93 a palavra Administração refere-se ao órgão, entidade ou unidade pelos quais a Administração Pública atua, enquanto que a expressão Administração Pública engloba todas as entidades que compõem a esfera pública da União, dos Estados e dos Municípios, senão vejamos:

Art. 6º Para os fins desta lei, considera-se:

[...]

XI — Administração Pública — a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII — Administração — órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;



Conforme o citado dispositivo, sempre que a Lei de Licitações se reportar à Administração está referindo-se ao “**órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente**”. Da mesma forma, sempre que houver menção à Administração Pública, estará o dispositivo legal compreendendo a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

Pela interpretação lógica e dominante, a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração alcança somente o órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade.

Nesse sentido, fica claro que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento para contratar com a Administração, prevista no art. 87, III, alcança apenas o órgão que aplicou a punição (art. 6º, XII).

Ora, adotar posição oposta significaria obrigar alguém a deixar de fazer algo sem lei específica que o determine, em confronto com o princípio da legalidade, o qual, especificamente em matéria sancionatória, deve ser entendido como da estrita legalidade.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem entendido que a suspensão do direito de licitar **se restringe ao âmbito da Administração que aplicou a penalidade**, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO — MANDADO DE SEGURANÇA — PROCESSO LICITATÓRIO — SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PARA LICITAR E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE — ÂMBITO DE EFICÁCIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA.

A decisão imposta pela comissão julgadora consistente em punir a empresa com pena de suspensão temporária de participar em licitação e impedila de contratar com o Poder Público, limita-se ao âmbito da Administração correspondente. (TJMG. 6ª Câmara Cível. Comarca de Boa Esperança. Apelação Cível n. 1.0071.06.028499-0/001. Relator: Des. Edilson Fernandes).

ADMINISTRATIVO — LICITAÇÃO — SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PARA LICITAR E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE — SECRETARIA DE SAÚDE DE BETIM — LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA PREFEITURA DE



LAGOA SANTA — PARTICIPAÇÃO — IMPEDIMENTO —
IMPOSSIBILIDADE — INTELIGÊNCIA DO ART. 87, III E IV, DA LEI
8.666/93.

A suspensão temporária para licitar e a declaração de inidoneidade, para contratar com a Secretaria Municipal de Saúde de Betim, não é apta a impedir a participação da empresa suspensa em licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, haja vista a ausência de regulamentação prevista em Lei, que permita a validade erga omnes dos efeitos impostos por aquelas punições. (TJMG. 6ª Câmara Cível. Comarca de Lagoa Santa. Apelação Cível n. 000.236.399-2/00. Relator: Des. Dorival Guimarães Pereira).

Nesse sentido, é também o entendimento do TRIBUNAL DA CONTAS DA UNIÃO – TCU, que em diversas oportunidades consignou que:

“9.3.2. a jurisprudência deste Tribunal tem se sedimentado no sentido de que a penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar prevista no artigo 87, inciso III, da lei 8.666/1993 incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, a exemplo dos Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012 e 1.064/2013, todos do Plenário;”

(Acórdão nº 2.962/2015 – TCU/Plenário; Processo nº 019.168/2015-2; Ministro Relator Benjamim Zymler)

Posto isso, requer seja negado provimento ao recurso interposto em todos os seus termos e pedidos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Monte Belo, 24 de abril de 2.020.


COMPREBEM DISTRIBUIDORA EIRELI EPP.

Tony Carlos Levarajus
COMPREBEM DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

CNPJ: 14.718.491/0001-15